

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000833/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024455/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.008619/2014-71
DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTR. DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

E

ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, CNPJ n. 00.286.550/0001-19, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrôs, Montagens Industriais, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais**, com abrangência territorial em São Gonçalo do Amarante/CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial, assim entendido como o menor salário pago nas EMPRESAS, obedecerá ao discriminado no quadro abaixo:

GRUPO	FUNÇÃO	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MES
A	AJUDANTE	R\$ 3,99	R\$ 877,77
B	½ OFICIAL	R\$ 5,03	R\$ 1.106,54
C	LIXADOR MAÇARIQUEIRO MONTADOR	R\$ 6,07	R\$ 1.336,03
D	MONTADOR DE ANDAIME	R\$ 6,82	R\$ 1.501,15
E	MONTADOR LIDER MECANICO MONTADOR	R\$ 7,11	R\$ 1.564,60
F	SOLDADOR DE CHAPARIA	R\$ 8,47	R\$ 1.862,64
G	CALDEREIRO	R\$ 8,94	R\$ 1.967,50
H	ELETRICISTA F/C ENCANADOR	R\$ 9,23	R\$ 2.030,96

	MECANICO AJUSTADOR		
I	SOLDADOR RX AÇO CARBONO	R\$ 11,00	R\$ 2.420,04
J	SOLDADOR MIG SOLDADOR RX AÇO LIGA SOLDADOR TIG AÇO CARBONO	R\$ 11,28	R\$ 2.480,76
K	SOLDADOR TIG AÇO LIGA	R\$ 12,24	R\$ 2.693,23

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os demais empregados que não foram contemplados com o piso salarial ajustado na cláusula anterior, terão os salários reajustados em 13% (treze por cento) sobre o salário vigente em 31.03.2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os reajustes da Construção Civil Pesada ficarão sujeitos aos que vierem a ser pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada entre SINICON e SINTEPAV-CE.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, conforme previsto no parágrafo primeiro artigo 73 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$VAN = (VHN \times 0,25) \times N, \text{ onde:}$$

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As EMPRESAS e suas subcontratadas pagarão aos seus empregados adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento), calculado sobre os salários respectivos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregados das EMPRESAS abrangidas pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, e suas subcontratadas, farão jus ao pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, que será apurada na forma, condições e prazos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de aferição das condições para habilitação do empregado ao percebimento da PLR serão os seguintes:

- a) a freqüência do empregado no período de 01/01/2014 a 30/06/2014 servirá como critério de cálculo da PLR que será paga em 31/08/2014;
- b) a freqüência do empregado no período de 01/07/2014 a 31/12/2014 servirá como critério de cálculo da PLR que será paga em 28/02/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor máximo para pagamento da PLR, em cada período de aferição (semestre) será equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário base do empregado que atinja 100% (cem por cento) de freqüência no período, de acordo com a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos. O empregado com faltas não justificadas no período de aferição receberá a PLR de obedecendo a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos:

a) Sem faltas

Mês Completo	Percentual
06	60,00%
05	50,25%
04	40,20%
03	30,15%
02	20,10%
01	10,05%

b) Com faltas injustificadas

Mês Completo	Limite de Ausência	Percentual
06	06	45,00%
05	05	37,50%
04	04	30,00%
03	03	22,50%
02	02	15,00%
01	01	7,50%

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do parágrafo anterior, considera-se mês completo aquele em que o empregado tenha laborado pelo menos 15 (quinze) dias. As faltas justificadas, nos termos da CLT e Constituição Federal de 1988 são consideradas abonadas e não interferem no cálculo da PLR. Os empregados afastados por acidente de trabalho, doenças do trabalho ou não, devidamente comprovadas, e os trabalhadores em gozo de férias, terão suas ausências consideradas abonadas para fins de apuração da PLR.

PARÁGRAFO QUARTO - Para cada empregado que for flagrado sem a utilização de EPI, quando disponibilizado pela empresa e entregue a ele, a frente de serviço onde esteja lotado o empregado perderá 1/5 (um quíntuplo) da PLR semestral.

PARÁGRAFO QUINTO - Cada ocorrência de acidente de trabalho com afastamento, por culpa exclusiva do empregado, acarretará a perda de 15% (quinze por cento) da PLR de todos os empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - A ocorrência de greve ou paralisação considerada ilegal pela justiça implicará na perda da PLR para todos os empregados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O empregado demitido por justa causa devidamente comprovada perderá o direito ao recebimento da PLR. O empregado desligado por iniciativa própria receberá a PLR proporcional ao tempo laborado, na forma da tabela constante do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO OITAVO - Após o efetivo pagamento, as EMPRESAS deverão encaminhar ao SINTEPAV a relação de todos os empregados, ativos e desligados, contendo data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR.

PARÁGRAFO NONO - A PLR deverá ser paga nas datas ajustadas no parágrafo primeiro, devendo ficar destacado nos recibos salariais, especificamente, o pagamento referente à PLR.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo demissão do empregado, sem justa causa, a empresa pagará a PLR, na forma desta cláusula, no Termo de Rescisão, sob a rubrica de antecipação de PLR.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A PLR é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados não caracterizam habitualidade e nem se incorporam aos salários para quaisquer efeitos, não constituindo, portanto, base para a incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida aos empregados

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS que atuam na base territorial abrangida pelo presente acordo concederão almoço, jantar ou vale-refeição, assim como café da manhã, para todos os empregados, ficando autorizado o desconto do valor máximo de R\$ 1,00 (um real) do salário, para a cobertura de todas as refeições, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS fornecerão, sem ônus, para todos os empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive nos canteiros centrais, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho e serviço de montagem e manutenção, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinqüenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) mililitros de café com leite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na impossibilidade absoluta de fornecimento de jantar aos empregados provenientes de outro Estado da Federação, as EMPRESAS fornecerão ajuda de custo no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a 02 (duas) horas, as EMPRESAS fornecerão gratuitamente um lanche igual ao café da manhã, conforme discriminado no parágrafo primeiro. Excepcionalmente, se a jornada extraordinária vier a exceder cinco horas será servido jantar, ao invés do lanche.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, com jornada extraordinária superior a cinco horas, as EMPRESAS concederão almoço subsidiado na forma prevista no caput desta cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

PARÁGRAFO QUINTO - As EMPRESAS, que executarem serviços de turno à noite, concederão jantar aos seus Empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As EMPRESAS manterão instalações adequadas para as refeições de seus empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

PARÁGRAFO OITAVO - As EMPRESAS procederão a sucção nos banheiros químicos, uma vez durante o dia e outra vez durante a noite e farão limpezas diárias nos referidos banheiros.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Os empregados das empresas abrangidas pelo presente acordo e das suas subcontratadas, com contrato de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias, terão direito ao recebimento de auxílio-alimentação (cesta básica) que será fornecido todo dia 20 de cada mês através de cartão

alimentação, no valor mensal de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que não será considerado, sob nenhuma hipótese, como salário *in natura*, nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio-alimentação deverá ser contratado através de empresa autorizada, na forma da legislação de regência do PAT, sendo vedada sua utilização pelos empregados para aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas. É proibida, ainda, a concessão do benefício em dinheiro, de forma que o benefício não terá, em nenhuma hipótese, natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica permitido o desconto em folha de pagamento, como parcela de participação dos empregados, da importância de R\$ 0,01 (um centavo de real), para efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício será devido também aos empregados afastados pela previdência social, com percebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, inclusive nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de responsabilidade do empregador, e durante os períodos de férias, cessando, no entanto, quando do encerramento da obra.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS arcarão com os planos de saúde dos seus trabalhadores desde a admissão e durante a vigência deste acordo, até o limite do término da obra, por meio de plano regional do local da prestação de serviços. Caso o empregado pretenda acrescentar dependente, deverá arcar com os ônus que isso acarretar. Fica facultado a empresa arcar com o ônus do dependente, caso assim o queira.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As EMPRESAS contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo observadas as seguintes condições mínimas:

- a) cobertura para morte natural não inferior ao equivalente a 20 (vinte) vezes o salário do trabalhador
- b) cobertura para morte ou invalidez por acidente não inferior ao equivalente 25 (vinte e cinco) vezes o salário do trabalhador;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apólice de seguro prevista nesta Cláusula será subsidiada pelas EMPRESAS na forma determinada pela Lei nº 8.213/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS providenciarão a imediata adesão do trabalhador ao plano de seguro no ato de sua contratação, independentemente de formalização em qualquer documento específico para este fim, sob pena de vir a responder pelo pagamento da indenização, nos limites previstos no caput desta cláusula, no caso de sinistro.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As EMPRESAS resarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus empregados até o limite de R\$ 487,48(quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) o empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b) o valor estabelecido no caput desta cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a categoria profissional aqui representada;
- c) as despesas a que se refere o caput desta cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - KIT NATALINO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as EMPRESAS fornecerão até o dia 17/12/2014, a todos os seus empregados, um conjunto de produtos alimentícios, típicos do período de festividades natalinas e celebração de final de ano, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

As EMPRESAS assinarão a CTPS dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS entregarão aos seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso constatado o descumprimento desta cláusula, a empresa responsável arcará com multa no importe de um piso correspondente à categoria do trabalhador prejudicado, reversível ao obreiro, por cada ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência a ser firmado entre as EMPRESAS e seus empregados terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATABASE

Em face da projeção de 30 (trinta) dias ao tempo de serviço do trabalhador, quando da concessão de aviso prévio de forma indenizada, obrigam-se as EMPRESAS a pagar aos trabalhadores despedidos, sem justa causa, no mês de fevereiro uma multa equivalente ao respectivo salário base do empregado, conforme disposto na Lei nº 7.238/84, exceto se a demissão ocorrer por término da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados despedidos imotivadamente no curso do mês de março em face da projeção do aviso prévio concedido de forma indenizada ao tempo de serviço, será assegurado o recebimento das diferenças incidentes sobre todas as verbas pagas após a database (1º de abril), inclusive sobre as parcelas rescisórias, por força dos respectivos reajustes concedidos pelo presente ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todo o empregado da categoria, despedido sem justa causa, o pagamento do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VANTAGENS DECORRENTES DO ACT

As empresas se comprometem a pagar, através de rescisão complementar, para os trabalhadores despedidos, as diferenças decorrentes do ACT 2014/2015, mediante depósito bancário, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do registro do instrumento coletivo no sistema Mediador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas se obrigam a fornecer por escrito para o Sindicato Laboral relação com o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º- As empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 2º - Verificando irregularidades quando ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, INSS, Contribuição Sindical e demais encargos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a contratada principal ficará solidariamente responsável pelo pagamento das verbas devidas, podendo, a seu critério, reter o repasse de verbas até a comprovação da regularidade da subcontratada.

Parágrafo 3º -As empresas subcontratadas, que prestem serviços nas obras abrangidas por este Acordo Coletivo ficam obrigados a cumpri-lo em todas as suas clausulas, independentemente de serem ou não vinculados diretamente pela categoria, mesmo que não tenham assinado ou dele tomado conhecimento, ressaltando que a empresa contratante, deverá formalizar junto a subcontratada o conhecimento dessa normas que poderão ser feitos mediante assinatura de acordo específico ou termo aditivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

As empresas contratadas por prazo superior a 10 (dez) meses e que possuam mais de 200 (duzentos) empregados trabalhando no canteiro de obras, desenvolverão e apresentarão, a pedido do SINTEPAV, plano de cargos e carreiras, homologado pelo MTE/CE, no qual se verifiquem os critérios de isonomia e valorização do trabalhador.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Fica facultado às EMPRESAS, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus trabalhadores entre obras e escritórios sem a necessidade de rescisão contratual, desde que haja mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese contida no caput desta cláusula, a EMPRESA se obriga a pagar o adicional de transferência no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 90 (noventa) dias consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados usando os ajudantes de oficinas, do seu quadro de empregados, que comprovem sua

qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para esse fim.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE / ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 06 (seis) meses após o parto, conforme previsto na Lei nº 11.770 de 09/09/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do sétimo mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diminuída em trinta minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica, documentalmente comprovadas, que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as EMPRESAS não se oporão a esta redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A referida licença será paga integralmente pelas EMPRESAS com a compensação dos meses garantidos pela legislação e complementação daqueles em fase de regulamentação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE PESSOAL

As EMPRESAS fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias e caminhões, caçamba e similares, mesmo quando tais carrocerias sejam de algum modo fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas, conforme art. 108 do Código Brasileiro de Trânsito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de transporte que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício de natureza salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pela EMPRESAS não serão descontados do salário do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS poderão oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência, o canteiro de obras e vice versa, hipótese que não será devido o vale transporte.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica estabelecido que sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, será computado para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALOJAMENTOS

As EMPRESAS manterão ventiladores e tanques para lavagem de roupa nas dependências dos alojamentos destinados aos empregados, de forma adequada à quantidade de pessoas por dormitório.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) por 12 (doze) meses, nos casos de acidente de trabalho com afastamento por prazo superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário pelo INSS, a contar da data da alta médica;
- b) ao empregado em vias de aposentadoria, nos doze meses anteriores à implementação das condições para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de

trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo na mesma empresa e na mesma base territorial do sindicato aqui acordante, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima;

c) ao dirigente sindical eleito para cargo conforme determina a lei vigente (CLT, art. 542, § 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 07(sete), conforme dispõe o art. 522, da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS "IN ITINERES"

As empresas e o sindicato formarão uma comissão, integrada por dois empregados indicados pelo SINTEPAV/CE e dois representantes das empresas, para apontarem em documento escrito a existência ou não de transporte público disponibilizado até o local de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando executadas em dias de segunda-feira a sexta-feira. Em dias de sábados o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, e aos domingos e feriados, considerados os dias assim declarados por Lei Federal, Estadual ou Municipal, a remuneração terá o acréscimo de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO PAGAMENTO

A partir do dia do pagamento do salário mensal e nos 05 (cinco) dias úteis seguintes, o trabalhador terá 04 (quatro) horas, em um mesmo dia, para se dirigir a unidade bancária e realizar as atividades financeiras que forem do seu interesse, em horário bancário. Para tanto, a empresa será comunicada da necessidade pelo trabalhador interessado, em 03 (três) dias úteis anteriores , para fins de elaboração de escala. Referidas horas serão compensadas nos 30 (trinta) dias subsequentes, à razão de hora normal por hora normal, em dias úteis.

Paragrafo Unico: caso a empresa disponibilize meio eficaz de recebimento do pagamento, fica desobrigado a conceder as 4 horas referenciadas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As EMPRESAS concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos empregados estudantes que, comprovadamente frequentarem as escolas oficiais reconhecidas, bem como cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o empregado estudante, para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à Empresa por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que comprovarem matrícula em curso de pós-graduação *lato e stricto sensu* serão liberados nas condições previstas no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS buscarão convênio visando a formação educacional dos seus empregados, através de telecursos e outras instituições.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TERÇA FEIRA DE CARNAVAL

Fica estabelecido que a terça-feira de carnaval será feriado para todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR

Fica estabelecido que a última sexta-feira do mês de novembro será feriado para todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIAS DE FOLGA

Fica estabelecido que dia 24/12/2014 (quarta feira) e dia 31/12/2014 (quarta feira) será feriado para todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS/PARALISAÇÃO

Fica esclarecido que os dias parados, quarta feira (23/04/2014) e quinta feira (24/04/2014), serão abonados integralmente sem nenhum prejuízo ao trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FOLGA DE CAMPO / LICENÇA FAMILIAR

As EMPRESAS concederão, aos empregados que possuem domicílio diferente do local de trabalho, folga de 03 (três) dias úteis para os empregados com domicílio que distem de 200km (duzentos quilômetros) a 1.000km (mil quilômetros), e folga de 05 (cinco) dias úteis para os empregados com domicílio com distância superior a 1.000km (mil quilômetros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A folga de que trata esta cláusula será concedida a cada período de 90 (noventa) dias de efetivo trabalho, iniciando-se a contagem do gozo sempre em dias de segunda-feira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS anteciparão os valores necessários às despesas com alimentação durante o percurso do empregado, limitando-se a R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) para almoço e/ou jantar e R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para café da manhã, devendo o empregado apresentar os recibos das despesas, para fins de prestação de contas, até 05 (cinco) dias após o retorno da folga de campo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS fornecerão as passagens necessárias ao deslocamento ou o valor respectivo, de ônibus ou avião, o que for mais econômico para as mesmas; nos percursos superiores a 1.000km, o deslocamento será realizado através de transporte aéreo comercial, se houver, devendo o empregado solicitar a emissão de passagens com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao invés de viajar, o empregado poderá indicar uma pessoa para vir ao seu encontro, ficando as EMPRESAS responsáveis pelo pagamento das despesas nas condições acima. O

empregado fica ciente que a pessoa indicada não poderá permanecer no alojamento das EMPRESAS, sendo de responsabilidade do EMPREGADO as despesas de hospedagem respectivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL DE LAZER E HIGIENE

As EMPRESAS manterão na obra, tendas e bancos de madeira para descanso dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS procederão à sucção nos banheiros químicos, uma vez durante o dia e outra vez durante a noite, e farão limpezas diárias nos referidos banheiros.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

As EMPRESAS colocarão à disposição de seus trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva (EPI/EPC) para uso na execução de suas atividades, conforme determina a NR-6 da Portaria 3.214 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS deverão orientar todos os seus trabalhadores, através de seminários, cursos ou palestras, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI e EPC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área operacional. Para os demais, este fornecimento ficará sujeito à opção dos empregados e às normas internas de cada empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva relativas à sua saúde e integridade física. As EMPRESAS deverão fornecer aos trabalhadores, conhecimento dos programas de prevenção, natureza e riscos das substâncias, e processos do seu setor e dos demais por onde transitar, propiciando ainda, capacitação de fuga de emergência, ficando pactuado que o treinamento não se limitará ao período mencionado, prevendo-se reciclagens periódicas.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REUNIÕES DA CIPA

As EMPRESAS remeterão ao SINTEPAV/CE uma cópia da ata de reunião da CIPA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da reunião da comissão.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As EMPRESAS se obrigam a desenvolver e manter atitudes preventivas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir Diálogos Diários de Segurança (DDS), programas de capacitação e qualificação específica, informando ao SINTEPAV os seus programas considerando o perfil da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS ficam obrigadas a elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho e a instruir os trabalhadores para execução das tarefas e precauções cientificando-se dos riscos próprios do local de trabalho, atendendo ao disposto no art. 157, II, da CLT c/c item 1.1 da NR-1 e item 9.5.2 da NR-9, Portaria do MTE - nº 3214/78.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS ficam obrigadas a observar e cumprir as normas de prevenção de acidentes de trabalho previstas na NR-12, atinentes a instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, em especial aquelas referentes à segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, previstos no item 12.2 da NR-12, Portaria MTE nº 3.214/78.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho os trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

PARÁGRAFO QUARTO - As EMPRESAS manterão sala /auditório específico para a realização de capacitação / qualificação e esta deverá estar provida de equipamentos de áudio, vídeo e assentos confortáveis e não deverá ficar próxima a locais que haja qualquer tipo de poluição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EVENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As EMPRESAS liberarão anualmente até 50 (cinquenta) trabalhadores, por um dia, por solicitação escrita do sindicato laboral para participarem de eventos de saúde e segurança do trabalho visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais do trabalho promovido pelo SINTEPAV.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados pelo SUS, clínica conveniada pela empresa, médico conveniado do sindicato profissional ou clínica particular. Em todos os casos, na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado possa ser validado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o caput desta cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente aos dias de afastamento dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20 do mês de referência. Na hipótese de entrega do atestado após o 20º dia do mês correspondente, o salário correspondente será pago juntamente com o salário do mês subsequente.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As EMPRESAS deverão constituir Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), conforme exigência II da NR-4. Também ficam obrigadas a elaborar e implementar os programas de segurança e medicina do trabalho como: PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT por função e Mapa de Risco conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTEPAV terá acesso aos canteiros de obras para verificação do desenvolvimento dos programas, desde que previamente comunicado às EMPRESAS a data e as condições para essa visita.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS ficam obrigadas a emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para todos os acidentes de trabalho, com afastamento ou sem afastamento, enviando uma cópia para o SINTEPAV no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após a emissão do documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento, arcando com as despesas de transporte, atendimento e medicamentos. Nesses casos a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado, encaminhando a CAT ao sindicato laboral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializada, a empresa deverá se responsabilizar com todos os custos e encaminhamentos, acompanhando o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de morte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A responsabilidade da empresa, tratada no parágrafo anterior, se aplica também aos casos de acidentes de trajeto e quando ocorrido em veículo a serviço da EMPRESA, resguardada as responsabilidades previstas em lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Os medicamentos e tratamentos médicos necessários em decorrência de acidente de trabalho serão custeados pelas EMPRESAS, sem ônus para o empregado acidentado pelo período de até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - As EMPRESAS manterão no seu quadro de pessoal em readaptação em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, aqueles empregados para os quais avaliação médica indicar, Devendo enviar mensalmente ao SINTEPAV a relação dos trabalhadores reabilitados.

PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador quando afastado do trabalho por acidente ou doença ocupacional do trabalho, não terá suspenso seus direitos quanto ao recebimento de vale transporte mensal, se o empregado recebia referido benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao trabalhador acidentado, que tenha permanecido afastado de suas atividades por período superior a 15 dias e com percebimento de auxílio-doença acidentário, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AMBULATÓRIO MÉDICO / ENFERMARIA

As EMPRESAS disporão, em seus canteiros de obras e frentes de serviços com mais de 50 (cinquenta) empregados, de ambulatório médico com auxiliar ou técnico de enfermagem para os atendimentos de primeiros socorros. Nas obras com menos de 50 (cinquenta) trabalhadores, poderão celebrar convênios com SENAI ou outros órgãos, objetivando qualificação do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado, colocando à disposição kits de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na obra, deverá ser disponibilizada uma ambulância tipo UTI Móvel para translado de possíveis acidentados.

RELAÇÕES SINDICAIS COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO

Nos termos do art. 11 da Constituição Federal, será instituída uma Comissão de Trabalhadores, constituída de 06 (seis) número de representantes até 3.000 (três mil) trabalhadores na Obra da Termoelétrica, 08 (oito) representantes quando a obra tiver 3.001 (três mil e um) a 5.000 (cinco mil) trabalhadores e, em 10 (dez) o número de representantes quando a obra tiver mais de 5.000 (cinco mil) trabalhadores sendo que mantenham vínculo empregatício com uma das EMPRESAS participantes do presente acordo, limitado a 01 (um) empregado por empresa, eleitos em Assembléia Geral de trabalhadores, para representação dos empregados da empresa no local, com mandato de 10 (dez) meses, a partir de 1º de Abril de 2014, limitado, porém, à extinção das unidades da empresa no local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lista de representantes deverá ser apresentada às EMPRESAS até o dia 31.05.2014

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente do mandato previsto no *caput*, o trabalhador integrante da Comissão poderá ser demitido se vier a cometer justa causa, nos termos da CLT, ou por interesse próprio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Comissão de Trabalhadores e o SINTEPAV-CE se comprometem em, havendo pendências no tocante ao cumprimento do ACT 2014/2015 e da CCT 2014/2015, em levá-las ao conhecimento da "Comissão de Negociação", antes de promover paralisações, para que esta tenha oportunidade e saná-las em tempo hábil

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas EMPRESAS para ficar à disposição do sindicato profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

- a) o total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b) a liberação de 7 (sete) dos dirigentes de que trata a alínea "a" desta cláusula será efetuada com ônus para as EMPRESAS, devendo o SINTEPAV encaminhar às EMPRESAS a relação;
- c) não será liberado mais de um dirigente por Empresa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pelo presente Acordo ficam desobrigadas de remunerar os dirigentes sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão ser liberados até mais de cinco empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de cursos, assembléias, seminários e congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores a 05 (cinco) dias, intercalados ou contínuos, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os membros de representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, que permanecerem na EMPRESA, poderão afastar-se do serviço por motivos sindicais, mediante autorização da EMPRESA, computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSITÊNCIAL

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados/trabalhadores sindicalizados ao Sindicato, ou daqueles que mesmo não sendo sindicalizados assinarem um termo de autorização para que haja referido desconto da referida contribuição ou taxa, consoante o disposto no artigo 545 da CLT, artigo 8, inciso IV da CF, na OJ 17 e no Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, e ainda na Súmula 666 do STF.

Parágrafo 1º - Dos empregados não sócios, mas que autorizarem previamente o desconto, mediante termo assinado, será descontado da folha de pagamento o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 1.881,45 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Parágrafo 2º - Dos associados ao Sindicato será descontado em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), sobre a sua remuneração base limitado de R\$1.881,45 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Parágrafo 3º - Tal taxa/contribuição assistencial de manutenção será devida mensalmente, a partir de 01/04/2014, e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo Sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 4º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido;

Parágrafo 5º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede ou sub sedes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro do Acordo Coletivo de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador, com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede ou sub sedes do sindicato, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 6º - As contribuições a serem recolhidas pelas empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-CE, que fornecerá as empresas guias de fichas de compensação para o recolhimento em qualquer agencia bancária indicada pelo SINTEPAV-CE.

Nas guias devem constar o nome do SINTEPAV-CE, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o numero da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 7º - Na hipótese da mudança do empregador, o empregado deverá informar pessoalmente ao SINTEPAV-CE através de envio de correspondência, com aviso de recebimento – AR para que o sindicato profissional comunique ao novo empregador.

Parágrafo 8º - As empresas deverão encaminhar ao SINTEPAV-CE, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome, função, valor do salário e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, encaminhar no formato arquivo Excel/Pdf e colocar também a obra.

Parágrafo 9º - As empresas poderão solicitar as guias para o recolhimento da sede do SINTEPAV-CE, localizada na Rua Assunção nº 953 – Centro – Fortaleza – Ceará, CEP 60050-010, telefone nº(85) 3392 9999, site: www.sintepav-ce.org.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As EMPRESAS remeterão ao respectivo Sindicato profissional, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitido no mês (CAGED).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APLICAÇÃO SUPLETIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA

As cláusulas e condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada entre o **SINICON** e **SINTEPAV/CE** para o período 2014/2015, aplicam-se ao que não foi entabulado no presente Acordo

Coletivo de Trabalho. Aplica-se também ao que foi entabulado, no presente acordo desde que mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO ABRANGÊNCIA

Não serão abrangidos pelas disposições constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho os motoristas de ônibus e fretamento, vigilantes, trabalhadores do setor de alimentação coletiva, por pertencerem ao âmbito de representatividade de outras entidades sindicais, bem como os altos empregados ,entendedo-se como tais os de alto escalão, diretores e gerentes com poderes de gestão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Este acordo é aplicável apenas aos trabalhadores que executam suas atividades no canteiro de obras da Termoelétrica UTE-PECÉM

**RAIMUNDO NONATO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA**

**JOSE ROBERTO FLAVIO
GERENTE
ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL**